



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 26 de outubro de 2021
(OR. en)

13254/21

**Dossiê interinstitucional:
2021/0347 (NLE)**

**ENV 789
CLIMA 327
MED 52
ONU 107
MI 775**

PROPOSTA

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	26 de outubro de 2021
para:	Jeppe TRANHOLM-MIKKELSEN, Secretário-Geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2021) 667 final
Assunto:	Proposta de DECISÃO DO CONSELHO relativa à posição a tomar, em nome da União, na Convenção sobre a Proteção do Meio Marinho e do Litoral do Mediterrâneo («Convenção de Barcelona») relativamente à adoção de uma decisão com o objetivo de alterar os anexos I, II e IV do Protocolo relativo à Proteção do Mar Mediterrâneo contra a Poluição Proveniente de Fontes e Atividades Situadas em Terra («Protocolo LBS»)

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2021) 667 final.

Anexo: COM(2021) 667 final



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 26.10.2021
COM(2021) 667 final

2021/0347 (NLE)

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à posição a tomar, em nome da União, na Convenção sobre a Proteção do Meio Marinho e do Litoral do Mediterrâneo («Convenção de Barcelona») relativamente à adoção de uma decisão com o objetivo de alterar os anexos I, II e IV do Protocolo relativo à Proteção do Mar Mediterrâneo contra a Poluição Proveniente de Fontes e Atividades Situadas em Terra («Protocolo LBS»)

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. OBJETO DA PROPOSTA

A presente proposta tem por objetivo definir a posição a tomar, em nome da União, na 22.^a Reunião das Partes Contratantes na Convenção sobre a Proteção do Meio Marinho e do Litoral do Mediterrâneo (a seguir designada por «Convenção de Barcelona») e seus Protocolos relativamente à adoção prevista de uma decisão com o objetivo de alterar os anexos I, II e IV do Protocolo relativo à Proteção do Mar Mediterrâneo contra a Poluição Proveniente de Fontes e Atividades Situadas em Terra (a seguir designado por «Protocolo LBS»).

2. CONTEXTO DA PROPOSTA

2.1. Protocolo relativo à Proteção do Mar Mediterrâneo contra a Poluição Proveniente de Fontes e Atividades Situadas em Terra

A Convenção de Barcelona e os seus sete protocolos adotados no âmbito do Plano de Ação para o Mediterrâneo constituem o principal acordo regional multilateral juridicamente vinculativo em matéria de ambiente para o mar Mediterrâneo.

O Protocolo LBS é um dos sete protocolos da Convenção de Barcelona. Tem por objetivo tomar todas as medidas adequadas para prevenir, reduzir e eliminar, tanto quanto possível, a poluição do mar Mediterrâneo proveniente de fontes e atividades situadas em terra, reduzindo e eliminando progressivamente as substâncias tóxicas e persistentes enumeradas no protocolo. O Protocolo LBS entrou em vigor em 1983.

A União Europeia é parte no Protocolo LBS, com a última redação que lhe foi dada¹.

2.2. Reunião das Partes Contratantes na Convenção de Barcelona e seus Protocolos

A Reunião das Partes Contratantes na Convenção de Barcelona e seus Protocolos congrega ministros e altos funcionários que representam todas as partes contratantes na Convenção de Barcelona e respetivos protocolos.

Nos termos do artigo 16.º do Protocolo LBS, as disposições da Convenção de Barcelona relativas a qualquer protocolo são aplicáveis ao presente protocolo.

Nos termos do artigo 25.º da Convenção de Barcelona, a União Europeia (a seguir designada por «UE») exerce o seu direito de voto com um número de votos igual ao número dos seus Estados-Membros que são partes contratantes na convenção e num ou mais protocolos, não exercendo o seu direito de voto nos casos em que os seus Estados-Membros exerçam o deles e vice-versa.

Nos termos do artigo 22.º, n.º 3, da Convenção de Barcelona, as alterações serão adotadas por maioria de três quartos dos votos das partes contratantes nesse protocolo.

¹ JO L 322 de 14.12.1999, p. 18.

2.3. Ato previsto da 22.^a Reunião das Partes Contratantes na Convenção de Barcelona e seus Protocolos

Na sua 22.^a reunião, a realizar entre 7 e 10 de dezembro de 2021, as partes contratantes na Convenção de Barcelona e seus Protocolos devem adotar uma decisão com o objetivo de alterar os anexos I, II e IV do Protocolo LBS relativo à proteção do mar Mediterrâneo contra a poluição proveniente de fontes e atividades situadas em terra (a seguir designado por «ato previsto»).

O objetivo do ato previsto é ter em conta os progressos regulamentares, científicos e técnicos relacionados com as fontes e atividades situadas em terra, que foram alcançados tanto a nível mundial como regional, nomeadamente os progressos relevantes no âmbito do sistema do Plano de Ação para o Mediterrâneo da Convenção de Barcelona, com especial destaque para os relacionados com a aplicação da abordagem ecossistémica para alcançar um bom estado ambiental do mar Mediterrâneo.

As alterações dos anexos do Protocolo LBS são vinculativas para a União, em conformidade com o artigo 29.º da Convenção de Barcelona.

3. POSIÇÃO A TOMAR EM NOME DA UNIÃO

A necessidade de proteger a biodiversidade e os ecossistemas no mar Mediterrâneo, nomeadamente nas zonas marítimas não sujeitas a jurisdição nacional, tem sido repetidamente reconhecida.

As alterações dos anexos I, II e IV do Protocolo LBS visam atender aos progressos regulamentares, científicos e técnicos relacionados com as fontes e atividades situadas em terra, que foram alcançados tanto a nível mundial como regional. Em especial, as alterações propostas dizem respeito aos seguintes aspetos: a atualização dos setores que estão sujeitos à elaboração de planos de ação e medidas os termos do anexo I do Protocolo; a atualização das categorias de substâncias constantes do anexo I do Protocolo; o reforço de uma série de novos elementos, como o ruído e a luz artificial, todos eles a considerar durante o processo de autorização nos termos do anexo II do Protocolo. As alterações ao anexo IV dizem respeito à aplicação de instrumentos em matéria de consumo e produção sustentáveis, nomeadamente abordagens da economia circular nos processos de produção.

Tendo em vista a 22.^a Reunião das Partes Contratantes na Convenção de Barcelona e seus Protocolos, é necessária uma posição da União sobre o ato previsto, uma vez que este alterará os anexos do Protocolo LBS, que será vinculativo para a União em conformidade com o artigo 29.º da Convenção de Barcelona. Uma vez que as alterações dos anexos modernizarão os requisitos relativos à proteção do mar Mediterrâneo, alterarão os compromissos e ambições internacionais da União e melhorarão a proteção do ambiente, propõe-se que a União apoie a adoção do ato previsto.

4. BASE JURÍDICA

4.1. Base jurídica processual

4.1.1. Princípios

O artigo 218.º, n.º 9, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) prevê decisões que definam «*as posições a tomar em nome da União numa instância criada por um acordo, quando essa instância for chamada a adotar atos que produzam efeitos jurídicos, com exceção dos atos que completem ou alterem o quadro institucional do acordo*».

A noção de «*atos que produzam efeitos jurídicos*» inclui os atos que produzem efeitos jurídicos por força das normas de direito internacional que regulam a instância em questão.

4.1.2. Aplicação ao caso em apreço

A Reunião das Partes Contratantes na Convenção de Barcelona e respetivos protocolos é uma instância criada por um acordo, a saber, a Convenção de Barcelona.

O ato previsto alterará os anexos de um dos protocolos da Convenção de Barcelona, a saber, o Protocolo LBS. Por conseguinte, a sua adoção constitui um ato que produz efeitos jurídicos.

O ato previsto não completa nem altera o quadro institucional da Convenção de Barcelona nem dos seus protocolos.

A base jurídica processual da decisão proposta é, por conseguinte, o artigo 218.º, n.º 9, do TFUE.

4.2. Base jurídica material

4.2.1. Princípios

A base jurídica material para a adoção de uma decisão ao abrigo do artigo 218.º, n.º 9, do TFUE depende essencialmente do objetivo e do conteúdo do ato previsto que é objeto de uma posição em nome da União. Se o ato previsto tiver duas finalidades ou duas componentes e uma dessas finalidades ou componentes for identificável como principal e a outra como apenas acessória, a decisão a adotar ao abrigo do artigo 218.º, n.º 9, do TFUE deve assentar numa única base jurídica material, concretamente a exigida pela finalidade ou componente principal ou preponderante.

4.2.2. Aplicação ao caso em apreço

O objetivo principal e o teor do ato previsto estão relacionados com a proteção do ambiente.

Por conseguinte, a base jurídica material da decisão proposta é o artigo 192.º, n.º 1, do TFUE.

4.3. Conclusões

A base jurídica da decisão proposta deve ser o artigo 192.º, n.º 1, do TFUE, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9, do TFUE.

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à posição a tomar, em nome da União, na Convenção sobre a Proteção do Meio Marinho e do Litoral do Mediterrâneo («Convenção de Barcelona») relativamente à adoção de uma decisão com o objetivo de alterar os anexos I, II e IV do Protocolo relativo à Proteção do Mar Mediterrâneo contra a Poluição Proveniente de Fontes e Atividades Situadas em Terra («Protocolo LBS»)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 192.º, n.º 1, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) O Protocolo da Convenção sobre a Proteção do Meio Marinho e do Litoral do Mediterrâneo (a seguir designada por «Convenção de Barcelona») relativo à Proteção do Mar Mediterrâneo contra a Poluição Proveniente de Fontes e Atividades Situadas em Terra (a seguir designado por «Protocolo LBS») foi celebrado pela União pela Decisão 1999/801/CE do Conselho² e entrou em vigor em 11 de maio de 2008.
- (2) Nos termos do artigo 18.º da Convenção de Barcelona, a reunião das partes contratantes na Convenção de Barcelona e seus Protocolos pode adotar alterações aos protocolos da Convenção.
- (3) Na sua 22.ª reunião, a realizar entre 7 e 10 de dezembro de 2021, as partes contratantes na Convenção de Barcelona e seus Protocolos devem adotar uma decisão com o objetivo de alterar os anexos I, II e IV do Protocolo relativo à Proteção do Mar Mediterrâneo contra a Poluição Proveniente de Fontes e Atividades Situadas em Terra («Protocolo LBS»), a fim de ter em conta os progressos regulamentares, científicos e técnicos relacionados com as fontes e atividades situadas em terra, que foram alcançados tanto a nível mundial como regional.
- (4) É necessário definir a posição a tomar, em nome da União, na Reunião das Partes Contratantes na Convenção de Barcelona e seus Protocolos, uma vez que a decisão adotará alterações dos anexos I, II e IV do Protocolo LBS que serão vinculativas para a União.
- (5) Uma vez que as alterações previstas dos anexos I, II e IV modernizarão os requisitos relativos à proteção do mar Mediterrâneo, afetarão os compromissos e ambições

² JO L 322 de 14.12.1999, p. 18.

internacionais da União e melhorarão a proteção do ambiente, propõe-se que a União apoie a adoção da decisão,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A posição a tomar, em nome da União Europeia, na 22.^a Reunião das partes Contratantes na Convenção de Barcelona e seus Protocolos é a de apoiar a adoção da decisão com o objetivo de alterar os anexos I, II e IV do Protocolo relativo à Proteção do Mar Mediterrâneo contra a Poluição Proveniente de Fontes e Atividades Situadas em Terra (a seguir designado por «Protocolo LBS»).

Artigo 2.º

A destinatária da presente decisão é a Comissão.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho
O Presidente*